



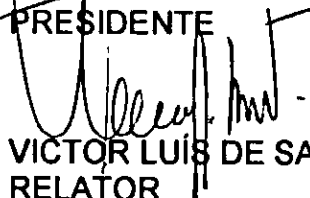
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001613/92-43
Recurso nº : 119.736
Matéria: : IRF - Ano(s): 1990 e 1991
Recorrente : JALLES MACHADO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (SUCESSORA DE GOIA-
NÉSIA ÁLCOOL S/A)
Recorrido : DRF em GOIÂNIA/GO
Sessão de : 27 de julho de 2001
Acórdão nº : 103-20.675

DECORRÊNCIA - RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO - A rejeição do lançamento matriz, dentro do princípio de causa e efeito, implica na rejeição do lançamento decorrente ao qual originariamente se atrelou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JALLES MACHADO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (SUCESSORA DE GOIANÉSIA ÁLCOOL S/A).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001613/92-43
Acórdão nº : 103-20.675

Recurso nº : 119.736
Recorrente : JALLES MACHADO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (SUCESSORA DE GOIA-
NÉSIA ÁLCOOL S/A)

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Fazendo referência desde logo à Resolução nº 103-01.721, votada em sessão de 8 de junho de 2.000 e pela qual, quando assaltando dúvidas a este Relator, então designado para conhecer do apelo processual, por falta de demonstração efetiva de legitimidade processual da parte recorrente para, em nome da autuada, questionar a exigência remanescente mantida na peça vestibular materializadora de auto de infração de IRPJ, verifico, atento aos documentos de fls. 254/258, coletados por provocação da fiscalização diligenciante, que, efetivamente, a ora Recorrente teve sua denominação social alterada e, assim, dissipadas ficam minhas dúvidas sobre a questão outrora suscitada. Conheço do apelo, protocolizado no já distante e longínquo ano de 1995, porquanto oferecido no trintídio e, em face da data do seu oferecimento, dispensada a oferta da garantia premonitória estabelecida em Medida Provisória superveniente.

Hei assim por findo este relato complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001613/92-43
Acórdão nº : 103-20.675

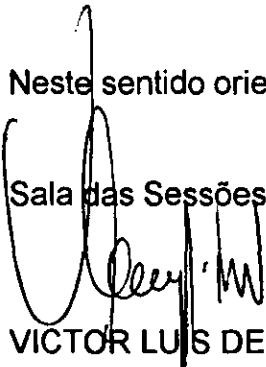
VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

Em face do provimento integral outorgado ao sujeito passivo e na repulsa ao lançamento matriz, do qual este decorre, atento ao princípio da relação de causa e efeito voto no sentido de prover integralmente o recurso do contribuinte para exonerá-lo integralmente da exigência de IRFonte.

Neste sentido oriento o meu entendimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2001


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE